



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: N.º 1005202101PGM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ASSIM COMO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Em suma, as alegações da impugnante se refere à exigência específica de documentos de habilitação.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe o instrumento convocatório:

20.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **09 de agosto de 2021**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **02 de agosto de 2021**.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** impugnou o edital, mais especificamente nos itens 7.3.3.2 e 8.1.1.1.1, que versam:

7.3.3.2. Os atestados apresentados por pessoas de direito privado devem estar acompanhados do contrato social da referida pessoa jurídica, respaldando a sua capacidade de representação empresarial.

8.1.1.1.1. **DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:** Atestados e/ou Declarações de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, desde que seja compatível aos especificados no Anexo I deste edital.

Segue questionando a exigência de **Declarações e Atestados emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público**, bem como a exigência de que **esses atestados devem estar acompanhados do contrato social da emitente**.

Em vista disso, a impugnante alega a restrição da competitividade ocasionada pelas exigências supracitadas. Além disso, afirma que tais disposições em edital viola o art. 30 da Lei 8.666/93, quando põe requisitos de qualificação fora do que versa o artigo

Por fim, a impugnante requer que seja permitida a emissão dos atestados também por pessoa jurídica de Direito Privado, bem como excluir o item que versa sobre a necessidade de contrato social da pessoa jurídica juntamente com os atestados.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Vale lembrar que o processo licitatório precisa ser instruído por cada licitante interessada com os documentos cabíveis e necessários para a efetiva realização do objeto do certame. Não se pode olvidar o artigo 27 da Lei 8.666/93, tendo quem vista que o mesmo regula as condições de participação da licitante, bem como os limites a serem respeitados pela administração pública:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Em vista disso, o processo administrativo tem por objetivo escolher o melhor custo benefício das propostas, por isso é necessário que haja diversas exigências documentais para que haja uma habilitação válida da licitante e correto julgamento das propostas.

Entretanto, tais disposições são mitigadas quando há desconformidade com algum princípio que rege o processo administrativo. O processo licitatório é guiado por uma série de princípios que precisam ser observados, mais especificamente o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece os limites ao gestor público frente ao princípio da competitividade:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos ~~§§ 5º a 12~~ deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desse modo, é cristalina a prioridade à competição no certame. A exigência de documentações que não sejam **essenciais** à comprovação de capacidade para realizar o objeto do certame. Logo, durante a fase de feitura do edital, a administração deve formulá-lo de modo que não estipule exigências desnecessárias e desarrazoadas, objetivando manter a competitividade no processo licitatório.

Dado o exposto, o gestor público tem a possibilidade de exigir alguma documentação de habilitação específica, fora dos moldes elencados na lei de licitações, entretanto, tal exigência precisa estar motivada por uma evidente necessidade para a concretização do objeto, caso contrário há a possibilidade de restrição na competitividade do certame.

Conforme jurisprudência do STJ, o mesmo entendimento foi proferido em RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência."

Ademais, em jurisprudência do TCU, é cristalino que a administração pública precisa seguir um formalismo moderado, para evitar a restrição de competitividade no certame:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

No caso em específico, de fato, a exigência do item 8.1.1.1.1, que versa sobre a emissão dos documentos de qualificação somente por pessoa jurídica de direito público, é uma determinação que **restringe a competitividade** no certame, tendo em vista que



existem empresas capacitadas para a realização do objeto que realizaram suas atividades em âmbito privado.

De mesmo modo, a exigência do item 7.3.3.2, que determina a juntada do contrato social da pessoa jurídica emitente do atestado, também figura um cerceamento da competição no processo licitatório, merecendo que tal disposição seja excluída, tendo em vista que a própria administração goza de autoridade para realizar diligências específicas se houver suspeição em algum documento fornecido.

Finalmente, procurando a razoabilidade e equilíbrio na competitividade no processo licitatório, além de concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA** da integralidade dos pedidos da impugnante.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **PROCEDENTE todos os pedidos presentes em impugnação apresentada pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

É como decido.

TIANGUÁ – CE, 04 de agosto de 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021-PGM**

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>
Para: Ramon Caldas Advocacia <ramon@ramoncaldas.com.br>

4 de agosto de 2021 16:08

Boa Tarde, senhor licitante!

Segue anexo a este e-mail o termo de julgamento em resposta à impugnação impetrado pela licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Atenciosamente,

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE:	RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
IMPUGNADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO:	N.º 1005202101PGM
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ASSIM COMO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO, JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

Em seg., 2 de ago. de 2021 às 12:49, Ramon Caldas Advocacia <ramon@ramoncaldas.com.br> escreveu:

Boa tarde, prezados!

Nos termos do item 20.4 do Edital Tomada de Preços nº 01/2021-PGM, enviamos, em anexo, **Impugnação ao Edital Tomada de Preços nº 01/2021-PGM**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica. Nesse sentido, solicito que a resposta a esta impugnação nos seja enviada por e-mail.

Atenciosamente,
Ramon Caldas

--

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

 **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf**
5342K